

DEFENSORIA PÚBLICA

Defensor Público Geral: **Manoel Jerônimo de Melo Neto**

PORTARIAS DO DIA 26.11.2016

O Defensor Público-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 124 de 02/07/2008, RESOLVE:

Nº 981/2016 – Deferir a anotação do tempo de serviço prestado a **SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, durante o período de 11/01/1999 à 07/02/2002, perfazendo um total de 1.123 dias, ou seja, 03 (três) anos, 0 (zero) meses e 27 (vinte e sete) dias; a **TAVARES DE MELO AÇUCAR E ALCOOL S/A**, durante o período de 04/12/2006 a 11/06/2007, perfazendo um total de 189, ou seja 0 (zero) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias; **MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA DE ARROXELAS GALVÃO**, durante o período de 01/10/2007 a 31/12/2007, perfazendo um total de 90 dias, ou seja 0 (zero) ano, 03 (três) meses e 0 (zero) dias; Contribuição autônoma, **MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA DE ARROXELAS GALVÃO**, durante o período de 01/06/2008 a 31/07/2008, perfazendo um total de 60 (sessenta) dias, ou seja, 0 (zero) ano, 02 (dois) meses e 0 (zero) dias do Contribuição autônoma, Excelentíssimo Defensor Público **MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA DE ARROXELAS GALVÃO**, mat. **291.518-9**, nos termos da lei nº 6.123/68.

Nº 982/2016 - Autorizar a anotação nos assentos funcionais a partir de 28/10/2016 da mudança de nome por contrair matrimônio da Excelentíssima Defensora Pública **MARIA HELENA MARTINS ROCHA**, Mat. 297.888-1 para **MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA**.

Nº 983/2016 - Deferir a interrupção das férias do Excelentíssimo Defensor Público **HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS**, mat. **297.305-7**, a partir de 11/11/2016, ficando o restante dos 20 (vinte) dias para gozo , referentes ao exercício 2015.

Nº 984/2016 - Deferir o gozo de 08 (oito) dias de Licença por Falecimento por de pessoa da família, para a Excelentíssima Defensora Pública **TEREZA CRISTINA CARNEIRO LEÃO FALCÃO** , mat. 46.777-4, a partir de 09/11/2016.

Nº 985/2016 – Deferir o gozo de 16 (dezesseis) dias de férias da Excelentíssima Defensora Pública **ANA KARLA VANDERLEI CAVALCANTI PÉREZ** mat. 256.042-9, sendo: 06 (seis) dias referente ao exercício de 2014, 10 (dez) dias referente ao exercício de 2017 a partir de 03/01/2017.

Nº 986/2016 – Deferir o gozo de 30 (trinta) dias de férias da Excelentíssima Defensora Pública **VERÔNICA SANTOS FERNANDES REBELLO** mat. 115.652-7, sendo: 10 (dez) dias a partir de 02/01/2017, 10 (dez) dias em 29/04/2017, 10 (dez) dias em 23/06/2017 referente ao exercício 2002.

Nº 987/2016 - Deferir o gozo de 08 (oito) dias de Licença por Casamento, para a Excelentíssima Defensora Pública **MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA**, mat. 256.041-0 , a partir de 20/11/2016.

Nº 988/2016 - Autorizar a anotação nos assentos funcionais a partir de 20/11/2016 da mudança de nome por contrair matrimônio da Excelentíssima Defensora Pública **MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA**, mat. 256.041-0 para **MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES**.

Nº 989/2016 – Publicar a concessão de 90 (noventa) dias de licença em prorrogação, pelos arts. 110 e 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, a partir de 01/11/2016, para a Excelentíssima Defensora Pública **FERNANDA VIEIRA DA CUNHA GUIMARÃES**, mat. 129.685-0, conforme declaração do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco (IRH) e Laudo Médico nº. 17802/2016.

Nº 990/2016 - Deferir a alteração do gozo de férias da Excelentíssima Defensora Pública **MARIA EULALIA DE LUNA MELO**, mat. 86.853-3, de 10 (dez) dias, anteriormente programadas para 13/12/2016, para início em 02/01/2017, referentes ao exercício 2016.

Nº 991/2016 - Deferir a alteração do gozo de férias da Excelentíssima Defensora Pública **MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DE SALES**, mat. 120.760-1, de 10 (dez) dias, anteriormente programadas para 07/11/2016, para início em 21/11/2016, referentes ao exercício 2016.

Nº 992/2016 – Publicar a concessão de 15 (quinze) dias de licença , pelos art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, a partir de 21/10/2016, para a Excelentíssima Defensora Pública **VERÔNICA NOGUEIRA DE MELO**, mat. 104.982-8, conforme declaração do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco (IRH) e Laudo Médico nº. 17443/2016.

Nº 993/2016 – Deferir o gozo de 10 (dez) dias de férias da Excelentíssima Defensora Pública **JOANNA MALHEIROS FELICIANO** mat. 279.626-0, a partir de 02/01/2017, referente ao exercício 2014.

Nº 994/2016 – Deferir o gozo de férias da Excelentíssima Defensora Pública **MARIA BETÂNIA BARROS** mat. 286.989-6, sendo: 20 (vinte) dias a partir de 09/05/2017, referente ao exercício 2012, 30 (trinta) dias em 30/05/2017, referente ao exercício de 2014 e 10 (dez) dias em 04/07/2017 referente ao exercício de 2015.

Nº 995/2016 – Dispensar os Excelentíssimos Defensores Públicos de suas respectivas lotações/acumulações, no dia 02 de dezembro de 2016, a fim de poderem votar na eleição para escolha dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, biênio 2017/2019.

MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO
Defensor Público-Geral

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

RESOLUÇÃO DO CSDP/PE Nº. 13, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e estabelece as hipóteses de atendimento.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pelo Regimento Interno, artigo 21, I, XIX e XXVI, e pela Lei Complementar Estadual n.º 20/1998, artigos 15 e 21, I, e,

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivo de promover a assistência jurídica integral e gratuita, prestada por Defensor Público aos cidadãos em condição de vulnerabilidade social, econômica, jurídica e institucional, visando assegurar os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art.14, dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha, a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-los;

CONSIDERANDO o Enunciado do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, nº 02/2014, que estabelece que: *“Não se enquadra na independência funcional a aferição de hipossuficiência dos assistidos. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos definidos pela Administração Superior, geralmente presumindo-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, deve ser tido como norma de inclusão. Acima deste valor, o defensor público tem o dever funcional de atestar a hipossuficiência financeira dos assistidos. Em havendo discordância acerca da hipossuficiência pelo defensor público, tem o assistido o direito à revisão desta decisão, pelo órgão superior competente”.*

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela sociedade civil, extraídas das audiências públicas, que concretizaram a participação dos destinatários do serviço na definição das diretrizes institucionais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange aos interesses individuais, observará o procedimento estabelecido na presente resolução, e se dará nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização de alguma hipótese de vulnerabilidade (*Capítulo II, III e IV*);

II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte (*Capítulo IV*);

III - quebra na relação de confiança (*Capítulo V*); e

IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição (*Capítulo VI*).

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

CAPÍTULO II
DA VULNERABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: **I** - aufrira renda familiar mensal não superior a quatro salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de cinco salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

§ 3º. Para os fins disposto nessa Resolução, núcleo familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 4º. Renda familiar é a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 5º. Deduzem-se da renda familiar mensal:

I - os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda;

II - os rendimentos decorrentes de benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;

III - os gastos com valores pagos a título de alimentos;

IV - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstias graves ou crônicas;

V - outros gastos extraordinários e essenciais.

§ 6º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não. Em qualquer caso, o valor dos bens em partilha não poderá exceder ao limite de 180 salários mínimos federais.

§ 8º. O limite de 180 salários mínimos mencionado no parágrafo anterior também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 9º. A permanência temporária de indivíduo em um lar de convivência familiar não caracteriza a constituição de núcleo familiar previsto no parágrafo terceiro.

§ 10º. Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

§ 11º. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 12º. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 13º. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitariamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 14º. No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§ 15º. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação em razão da situação econômico-financeira.

§ 16º. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

Art. 3º. Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – não remunerar, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 1 (um) salário mínimo;

II - não remunerar os sócios, em conjunto, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Art. 4º. A atuação em processo administrativo depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEFENSOR PÚBLICO GERAL
Manoel Jerônimo de Melo Neto

SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL
José Fabrício Silva de Lima

SUBDEFENSOR DE CAUSAS COLETIVAS
Adriano Leonardo de O. Filgueira Galvão

SUBDEFENSORA CÍVEL DA CAPITAL
Ângela Celi L. Valdivino Alves

SUBDEFENSOR CRIMINAL DA CAPITAL
José Antônio Fonseca de Mello

SUBDEFENSORA DE RECURSOS
Roberta Rodrigues Pitanga de Macedo

SUBDEFENSORA DA REGIÃO METROPOLITANA
Andréa Neusa M. Lundgren de Moraes

SUBDEFENSOR DO INTERIOR
Jocelino Nunes Neto

CORREGEDORA GERAL
Ana Maria Oliveira de Moura

CORREGEDORA AUXILIAR
Sandra Quaresma de Lima

CORREGEDOR AUXILIAR
Gabriel Maciel Gondim

COORDENADOR DE GESTÃO
Robério Vilarim Teixeira Neto

CONTROLADOR GERAL
Celso Antônio Rodrigues da Fonseca Júnior

CHEFE DE GABINETE
Maria do Carmo V. Peixoto Tabosa

ASSESSORIA DE GABINETE
Defensores: José Antônio Fonseca de Mello e Cristiana Magalhães P. de Melo

ASSESSORIA DE IMPRENSA
Fátima Freire DRT/PE-2340

DIAGRAMAÇÃO
Erivaldo Celestino

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Endereço: Rua Marquês do Amorim, nº 127, bairro: Boa Vista, Recife-PE - CEP 50.070.330

Fone: (81) 3182-3700

Call Center: 0800 081 0129

e-mail: comunicacaodppe@gmail.com

Facebook: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

www.defensoria.pe.def.br

**CAPÍTULO III
DA VULNERABILIDADE SOCIAL**

Art. 5º. É função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, como as minorias raciais, indígenas, diversas e o grupo LGBT, dentre outros, nos termos art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/1994.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento individual, a atuação deverá ser pautada pela pertinência temática vinculada à respectiva vulnerabilidade social, considerando o direito ameaçado ou violado.

**CAPÍTULO IV
DA VULNERABILIDADE JURÍDICA**

Art. 6º. O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

Art. 7º. A atuação na persecução criminal depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário, exceto quando o réu, intimado para constituir advogado, não o fizer.

§ 1º. Deverá o Defensor Público requerer ao juízo que conste no mandado de citação, em caso do acusado não constituir advogado, que compareça na Defensoria Pública da comarca para fins de aferição da condição de vulnerabilidade econômica e para responder à acusação, nos termos do art. 396 e art. 396-A, como garantia da ampla defesa e contraditório.

§ 2º. Haverá atuação em carta precatória criminal, independentemente da necessidade econômica, em favor de acusado não disponha de advogado constituído ou que esteja assistido por Defensor Público ou advogado dativo nos autos do processo de origem, respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, mediante entrega dos autos com vista.

§ 3º. Nas cartas precatórias criminais, o defensor público não atuará quando nos autos principais tenha advogado constituído, bem como nas hipóteses em que não haja informação suficiente para constatar a ocorrência dos casos tratados no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO V
DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO - REGRAS GERAIS**

Art. 8º. A denegação do atendimento caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes a assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no anexo II;

III - houver existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada;

IV – não firmar ciência do rol dos deveres do assistido;

V - for caracterizada qualquer uma das hipóteses do art. 1º da Resolução.

§ 1º. Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços e/ou declaração de isento de imposto de renda.

§ 2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§ 3º. Outros documentos, tais como comprovante de residência, certidão negativa de imóveis, fatura de telefone e luz, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

§ 4º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 5º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Art. 9º. O Defensor Público poderá proceder a nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Art. 10. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. As denegações de atendimento pelos Defensores Públicos deverão ser comunicadas ao Defensor Público-Geral através de meio eletrônico, informando o nome do assistido, endereço, data, medida por ele pretendida e razão da denegação do atendimento, sob pena de apuração de infração administrativa.

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos correlatos.

**CAPÍTULO VI
DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVÊNIENTIA AOS INTERESSES DA PARTE**

Art. 12. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

Art. 13. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

**CAPÍTULO VII
DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 14. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar despreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

§ 1º. No caso de reclamações à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Ouvidoria e/ou à Corregedoria da Defensoria Pública, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do caput deverá comunicar o Defensor Público-Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

§ 3º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

**CAPÍTULO VIII
DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO POR MATÉRIA**

Art. 15. O Defensor Público deixará de atender o interessado quando a matéria, objeto da ação, não figurar nas suas atribuições, orientando sobre o local adequado de atendimento.

**CAPÍTULO IX
DO RECURSO**

Art. 16. O interessado que discordar da decisão de denegação poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha, conforme modelo estabelecido no Anexo V.

§ 2º. O recurso deverá ser protocolado no núcleo a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo zelar pelo seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral, que proferirá decisão em 10 (dez) dias.

§ 3º. O recorrente e o Defensor Público serão cientificados da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral.

Art. 17. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado de ser atendido, o Defensor Público-Geral atuará diretamente ou designará Defensor Público diverso para atuar no caso.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. Nos processos judiciais, em qualquer momento, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo para o arbitramento de honorários, os quais passarão a constituir fonte do Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDEP).

§ 1º. Nas cartas precatórias caso o pedido de fixação de honorários em favor do FUNDEP não seja apreciado pelo juízo deprecado, caberá ao Defensor Público requerer expressamente a fixação de honorários ao juízo deprecante.

§ 2º. Constatado não ser caso de hipossuficiência econômica, em sendo o pedido de arbitramento de honorários indeferido pelo juízo, deverá o defensor público interpor o recurso cabível.

Art. 19. Os despachos judiciais de nomeação de Defensores Públicos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública para análise da vulnerabilidade da parte.

Parágrafo único. Caberá aos Defensores Públicos pugnar pela observância da independência funcional na avaliação da condição de assistido da Defensoria Pública.

Art. 20. Os Defensores Públicos se absterão de assistir as partes que tenham advogado constituído nos autos, antes da revogação do mandato pelo outorgante (modelo IV) ou renúncia do encargo pelo outorgado.

Art. 21. Na eventualidade da renúncia do advogado constituído, o Defensor Público, antes de decidir quanto à atuação da Defensoria Pública no caso concreto, deverá requerer a intimação da parte para que oportunize a nomeação de outro advogado de sua confiança.

Art. 22. Revogam-se todas as demais deliberações em sentido contrário.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de Pernambuco.

Art. 24. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Os anexos I a IV estão disponíveis na página web da DPPE, no sitio www.defensoria.pe.def.br.

Registre-se e publique-se.

MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO
Conselheiro Presidente
Defensor Público-Geral do Estado

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Conselheiro Nato
Subdefensor Público Geral do Estado

ANA MARIA OLIVEIRA DE MOURA
Conselheira Nata
Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado

JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA
Conselheiro Eleito

LUCIANO CAMPOS BEZERRA
Conselheiro Eleito

DALVA LÚCIA DE SÁ MENEZES CARVALHO
Conselheira Eleita

ERIKA KARLA FARIAS MOURA DINIZ
Conselheira Eleita

MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE
Conselheira Suplente

ANTÔNIO TORRES DE CARVALHO PIRES
Conselheiro Suplente

COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO BIÊNIO 2017/2019

A Comissão Eleitoral no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Resolução CSDP 09/2016, disposto no seu artigo 2º, § 3º, que estabelece as normas para eleição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, **RESOLVE:**

CONVOCAR os Excelentíssimos Defensores Públicos, conforme lista publicada no Diário Oficial do Estado de 19.11.2016, a fim de votarem nas eleições para os membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para o biênio 2017/2019, que será realizada no dia 02 de dezembro de 2016, no horário das 08:00 às 17:00 horas, na sede da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, situada na Rua Marques do Amorim, nº 127, Boa Vista, em Recife/PE. Ficam os órgãos de execução da Defensoria, dispensados do seus exercícios e atribuições em seus locais de trabalho no dia da eleição supra citada.

EDUARDO JOSÉ TASSARA TAVARES
Presidente Comissão Eleitoral

HELLENA PINTOR BEZERRA LEITE
1ª Secretária

ANA CAROLINA IVO KHOURI
2ª Secretária

Comissão Permanente de Licitação

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 107/2016, Processo Licitatório Nº 066/2016, Pregão Presencial Nº 001/2016, da empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, CNPJ/MF Nº **13.343.833/0001 - 05**, que tem como objeto a Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial/Vigilância Armada e Desarmada.

Especificação: Os serviços serão executados em todas as dependências da Defensoria Pública, distribuídos na Capital, Região Metropolitana do Recife e Interior do Estado.

Vigência: 08 de outubro de 2016 até 08 de outubro de 2017.

Dotação Orçamentária: 00127-14.122.0939.4355.0000-0104130301.

Número do Empenho: 2016NE000907 de 08/10/2016.

Valor Estimativo Mensal: R\$ 101.576,56 (Cento e Hum Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Cinquenta e Seis Centavos)

Local e Data de Assinatura: Recife, 08 de outubro de 2016.

Recife, 25 de novembro de 2016.

MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO
Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco